

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Hosmar Patrício dos Santos contra o Acórdão 601/2018-Plenário.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em razão de prejuízo causado na concessão/manutenção, conforme apurado no Processo Disciplinar 35204.003720/2004-57.

3. Na fase preliminar do processo, foi realizada a citação dos Srs. Aluísio França Pereira e Francisco Ricardo Lima Cruz, ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Agente Administrativo do INSS, e do Hosmar Patrício dos Santos, na condição de beneficiário da irregularidade, em virtude da seguinte ocorrência:

“concessão irregular de benefícios com a validação, inclusão e alteração/ majoração de vínculos fictícios e CTPS extemporânea, sem a devida busca pela comprovação da veracidade das informações, e fornecimento indevido de senha conforme verificado nas cópias das peças processuais intituladas Relatório de Auditoria (peça 1, p. 123-157), Relatório da Comissão de PAD (peça 1, p. 15-108), Parecer Consultoria Jurídica do MPS (peça 1, p. 109-120) e Portaria de Penalidade (peça 1, p. 122).”

4. Diante das respostas apresentadas, o TCU decidiu, por meio do Acórdão 601/2018-Plenário, julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao pagamento do débito especificado.

5. Irresignado com esta deliberação, o Sr. Hosmar Patrício dos Santos ingressou com o presente expediente recursal, no qual alegou, em apertada síntese:

a) houve prescrição do débito, conforme a jurisprudência do STF, consubstanciada na decisão proferida no âmbito do Recurso Extraordinário 669.069; a interpretação sistêmica dos arts. 5º, incisos XLII e XLIV, e 37, § 5º, da Constituição; os arts. 205 e 206 do Código Civil; e o princípio da segurança jurídica;

b) se houve ato ilícito, não foi por culpa ou dolo do recorrente, que recebeu os recursos de boa-fé; o benefício era de natureza exclusivamente alimentar; as condutas ilícitas são de responsabilidade dos servidores do INSS; o recorrente foi persuadido pelos servidores do INSS; quando recebeu os valores, acreditava ter preenchido os requisitos necessários; sua expectativa era que seu período de trabalho na Coelce fosse reconhecido como tempo de atividade suficiente para adquirir a aposentadoria especial; não existe qualquer indicativo que o requerido tenha realizado alterações em sua CTPS, pelo contrário, as provas e alegações do INSS são no sentido que os próprios agentes da instituição fraudaram o sistema, sem qualquer participação do beneficiário.

6. A Serur analisou os argumentos do recorrente, na forma da instrução transcrita no relatório que antecede este voto e, em pareceres uníssonos, concluiu que as alegações apresentadas não tinham o condão de modificar a deliberação recorrida. Por esse motivo, alvitrou o desprovimento do recurso e a manutenção do Acórdão 601/2018-Plenário.

7. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu à referida análise.

8. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

9. Preliminarmente, observo que o recurso de reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno, parágrafo único, sendo cabível, por consequência, o seu conhecimento.

10. Quanto ao mérito, manifesto-me de acordo com o exame empreendido pela Serur, motivo pelo qual adoto as considerações esposadas como razão de decidir.
11. Conforme exposto pela unidade técnica, o TCU possui entendimento consolidado de que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, por determinação constitucional. Nesse sentido, transcrevo o decidido no Acórdão 2.709/2008-Plenário, proferido em uniformização de jurisprudência: “9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (...)”.
12. Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal firmou a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski).
13. É certo que, em data mais recente, o STF alterou a abrangência desse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069 (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 3/2/2016), no qual se discutiu o prazo de prescrição da pretensão ao ressarcimento por danos causados ao erário por ilícito civil. Na ocasião, fez-se assente que: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.
14. Porém, essa decisão não tem reflexo nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, que decorrem de infrações ao direito público e não ao direito civil, conforme a jurisprudência desta Casa, exemplificada pelos Acórdãos 2.234/2019-1ª Câmara, 1.150/2019-1ª Câmara, 5.928/2016-2ª Câmara e 5.939/2016-2ª Câmara, dentre vários.
15. Quanto à necessidade de interpretação sistêmica dos arts. 5º, incisos XLII e XLIV, e 37, § 5º, da Constituição, ressalto que os primeiros dispositivos cuidam da ocorrência de crimes, constituindo, por conseguinte, matéria distinta e autônoma da tratada no art. 37, § 5º, da Constituição, que dizem respeito da reparação de prejuízos causados ao erário. Logo, não cabe nenhuma leitura sistêmica nem qualquer analogia.
16. Da mesma forma, não se aplica ao caso os arts. 205 e 206 do Código Civil, que disciplinam o dever de ressarcir decorrente de atos ilícitos praticados em relações civis, ou seja, entre particulares. No caso de danos ao erário, aplica-se diretamente o art. 37, § 5º, da Constituição, que, conforme visto, fixou a imprescritibilidade.
17. Por fim, quanto ao princípio da segurança jurídica, é cediço que a delimitação do sentido dos princípios jurídicos, pelo seu caráter vago e indeterminado, deve levar em conta as zonas de determinação representadas pelas regras expressas no ordenamento jurídico.
18. Sendo assim, para a compreensão do aludido princípio, não se pode desprezar o comando constitucional insculpido no art. 37, § 5º, multicitado, que restringiu a abrangência daquele, no caso de prejuízos causados ao erário. Logo, não cabe afastar a referida regra de imprescritibilidade, sob o pretexto de cumprir um princípio de conteúdo incerto, delimitado por aquela.
20. Quanto aos argumentos acerca da ausência de responsabilidade, culpa e dolo do beneficiário pelo recebimento dos valores indevidos, observo que o recorrente foi condenado pela prática de crime de estelionato, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal (Ação Penal 0000656-41.2008.4.05-8102).
21. Conforme consignado pela unidade técnica, foi “constatada a conduta volitiva do recorrente, ante a falsa inclusão, na carteira de trabalho, de tempo de serviço inexistente perante a empresa “A Araújo A/A Eng. E Montagem”, no período de 2/1/1966 a 5/11/1972, inclusive com clara

rasura na data de admissão, que é anterior à própria fundação da empresa, a qual iniciou suas atividades somente em 1988 (peça 1, p. 352)”.
22. Sendo assim, tomando como base o farto acervo probatório juntado aos autos, o qual não foi rebatido pelo recorrente, mediante a apresentação de provas idôneas em sentido contrário, rejeito a alegação trazida pelo Sr. Hosmar Patrício dos Santos.

23. Quanto à assertiva do caráter alimentar dos valores recebidos, compreendo que a natureza dos pagamentos e a sua destinação não interferem no juízo de valor acerca de sua licitude, ainda mais quando configurada, em ação penal, a conduta dolosa do beneficiário.

24. A propósito, acolho a seguinte análise efetivada pela Serur:

“A jurisprudência desta Corte de Contas alinha-se no sentido de excluir a responsabilidade do beneficiário apenas nos casos em que não restar demonstrado nos autos que este tenha agido com dolo e em concurso com o agente público para a produção do dano. No entanto, caso se comprove a participação do peticionário em ilícito para a concessão irregular de benefício previdenciário, ele deve ser incluído como responsável solidário na devida tomada de contas especial (Acórdãos 665/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, 5.805/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 1.657/2014-TCU-Plenário e 1.544/2014-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 1.380/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).”

25. Dessa forma, cabe negar provimento ao recurso de reconsideração trazido pelo Sr. Hosmar Patrício dos Santos.

26. Diante de todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de abril de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator